



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923/2020

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º Fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito para servidores dos órgãos de segurança pública, dispostos no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os bombeiros, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativo em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para os servidores de que trata o art. 2º abrange:

- I - ônibus urbanos e intermunicipais;
- II – metrô;
- III - trens suburbanos e metropolitanos;
- IV - barcas e catamarãs.



§ 1º A gratuidade mencionada no caput deste artigo será aplicável somente aos servidores em serviço e uniformizados.

§ 2º A gratuidade deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 2º terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos servidores dos órgãos de segurança pública, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º A gratuidade de que trata esta Lei não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO

